



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SESSÃO ORDINÁRIA  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, realizada aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). Sob a Presidência do Exmo. Des. Leopoldo Raposo, que, havendo número legal, declarou abertos os trabalhos às 14h20min (quatorze horas e vinte minutos), com a presença dos Exmos. Desembargadores Jones Figueirêdo (2º Vice-Presidente em exercício), Bartolomeu Bueno, Jovaldo Nunes, Fernando Ferreira, Frederico Neves, Eduardo Paurá, Marco Maggi, Adalberto Melo, Fernando Cerqueira (subst. o Exmo. Des. José Fernandes de Lemos), Antônio de Melo e Lima, Francisco Bandeira de Mello, Eurico de Barros, José Ivo Guimarães, Rafael Machado (subst. o Exmo. Des. Evandro Magalhães), Eudes França, Carlos Moraes e Fábio Eugênio Dantas, bem como do Procurador de Justiça, Exmo. Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Ausentes, justificadamente, no início da sessão hoje realizada, os Exmos. Desembargadores Roberto Maia (subst. o Exmo. Des. Fernando Martins) e André Guimarães. Iniciando os trabalhos, o Exmo. Des. Presidente solicitou a retirada do seguinte processo da Pauta Judicial: **1. Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 467731-4. Agravante:** Município de Inajá / PE. **Agravado:** Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Leopoldo Raposo – Presidente. **Decisão:** "RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR, EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE". Na sequência, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento o seguinte feito da Pauta Judicial: **2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 441241-5. Requerente:** Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco. **Requerido:** Município de Lagoa do Ouro. **Litisconsorte Passivo:** Câmara Municipal de Lagoa do Ouro. **Relator:** Des. Eurico de Barros Correia Filho. Após a leitura do relatório, passou a compor a bancada o Exmo. Des. Roberto Maia. **Decisão:** "À UNANIMIDADE, FOI DECLARADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS, DIVERGINDO QUANTO AOS FUNDAMENTOS O EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS), QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INCISO IV, DO ART. 1º, EM RELAÇÃO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TRABALHOS NA ÁREA DE SAÚDE DOS PROGRAMAS DO PACS, PSE, AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ESCOLAR, BEM COMO, O EXMO. DES. FREDERICO NEVES QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, POR ARRASTAMENTO, E A ALÍNEA A DO ART. 3º, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÊDO (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO) E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). O EXMO. DES. FRANCISCO

BANDEIRA DE MELLO TAMBÉM CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º. POR MAIORIA DE VOTOS, MODULOU-SE OS EFEITOS PARA QUE A EFICÁCIA DOS CONTRATOS, ATÉ ENTÃO CELEBRADOS, NÃO ULTRAPASSEM O PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ABSTEVE-SE DE VOTAR O EXMO. DES. ROBERTO MAIA, POR NÃO SE ENCONTRAR PRESENTE AO RELATÓRIO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES". Nesta oportunidade, o Exmo. Des. Leopoldo Raposo passou a Presidência ao Exmo. Des. Adalberto Melo e retirou-se da sessão, em razão de compromissos profissionais, assim como o Exmo. Des. Rafael Machado, enquanto o Exmo. Des. André Guimarães passou a integrar a bancada. Prosseguindo na Pauta Judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento os seguintes processos: **3. Mandado de Segurança nº 456591-3. Impetrante:** Renata Tattiane Rodrigues de Siqueira Veras. **Impetrado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Eurico de Barros Correia Filho. Depois da apresentação dos votos vista dos Exmos. Desembargadores Jovaldo Nunes e André Guimarães, foi proferida a seguinte **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS. AINDA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO LITISCONSORCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DENEGADA A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, ANTENOR CARDOSO (SUBST. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO), FERNANDO MARTINS, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE". Neste instante, retirou-se da sessão, justificadamente, o Exmo. Des. Bartolomeu Bueno. **4. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 306959-8. Embargante:** Estado de Pernambuco. **Embargado:** Solange Maria de Sá Souza. **Relator:** Des. Eurico de Barros Correia Filho. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, OS EMBARGOS FORAM ACOLHIDOS EM SEU EFEITO INTEGRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE". **5. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 459217-4. Embargante:** Claudete Soares Pontes das Chagas. **Embargado:** Governador do Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Eurico de Barros Correia Filho. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE". **6. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Procedimento Ordinário nº 381734-5. Embargante:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco – SINTEPE. **Embargado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Jovaldo Nunes Gomes. **Decisão:** "À

9

UNANIMIDADE DE VOTOS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM ACOLHIDOS PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOVALDO NUNES, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE".

**7. Embargos de Declaração no Agravo em Direta de Inconstitucionalidade nº 387736-3. Embargante:** José Coimbra Patriota Filho. **Embargados:** Câmara Municipal do Município de Afogados da Ingazeira e outro. **Interessada:** Associação dos Professores de Afogados da Ingazeira - PE (APMAI) - AMICUS CURIAE. **Relator:** Des. Jovaldo Nunes Gomes. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, OS EMBARGOS FORAM ACOLHIDOS PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOVALDO NUNES, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE". Em seguida, o Exmo. Des. Jones Figueirêdo solicitou a retirada dos seguintes feitos da Pauta Judicial:

**8. Procedimento Ordinário nº 357033-8. Autor:** Município de Moreno. **Réu:** Sindicato dos Professores em Educação do Moreno – SINPREMO. **Relator:** Des. Jones Figueirêdo. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, O FEITO FOI RETIRADO DE PAUTA PARA REDISTRIBUIÇÃO A MEMBRO INTEGRANTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE".

**9. Ação Declaratória nº 315595-3. Autor:** Município de Ibupi – Pernambuco. **Réu:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (SINTETE) - Núcleo Municipal. **Relator:** Des. Jones Figueirêdo. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, O FEITO FOI RETIRADO DE PAUTA PARA REDISTRIBUIÇÃO A MEMBRO INTEGRANTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE". Dando continuidade à Pauta Judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento o seguinte processo:

**10. Mandado de Segurança nº 451453-8. Impetrante:** Espólio de Francisco Julião de Oliveira Sobrinho e outro. **Impetrado:** Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Relator:** Des. Jones Figueirêdo. Após a leitura do relatório, proferiu sustentação oral o Procurador do Estado de Pernambuco, Dr. Henrique Luiz de Lucena Moura, OAB/PE 467B. Durante as discussões, o **Exmo. Des. Frederico Neves** fez uso da palavra: "Eu gostaria de fazer uma observação apenas para permitir que a Corte faça uma reflexão. Há alguns dias, eu sustentei, aqui, que o julgamento colegiado, conquanto apresente a peculiaridade de vários Desembargadores votarem, o julgamento colegiado não perde a sua natureza de ato unitário. O Acórdão é um ato unitário, é fruto de um julgamento colegiado, mas não deixa de ser unitário. Então, sustentei, aqui, solitariamente, o entendimento no sentido de que: iniciado o julgamento colegiado, ainda que sobrevenha a norma que altere a competência daquele órgão, esse julgamento, se já iniciado, com o proferimento de votos, ele deve ser concluído naquele órgão que iniciou a apreciação, o exame, o julgamento daquela questão. Isso serve para recursos como também serve para processos de competência originária daquele

9.

determinado órgão colegiado. Saí daqui preocupado, em termos; mas, saí estimulado a fazer um estudo mais vertical com relação a essa matéria. Não sei se os Senhores se lembram. Era uma matéria que foi suscitada, inclusive, pelo douto Procurador Fernando Pessoa, com relação à competência que era do órgão especial e passou a ser do Conselho Superior da Magistratura. Procurei verticalizar no exame dessa questão, e, encontrei respaldo doutrinário importante, de Araken de Assis, citando Leonardo Carneiro da Cunha, grande processualista nordestino, do Recife. E, fiquei, particularmente, feliz com isso porque, já, agora, posso dizer que não estou mais sozinho nesse entendimento. Pois bem, pesquisando em Leonardo Carneiro da Cunha, encontrei uma citação feita por ele a Galeno Lacerda, e Galeno Lacerda cita já um outro autor que não recorro o nome agora. O que importa é que a doutrina que eu considero mais atual e atuante, como a doutrina do Araken e do Leonardo, essa doutrina sustenta esse entendimento: julgamento iniciado perante um órgão colegiado, ainda que tenha sido alterada a competência, ele tem que ser concluído perante aquele órgão colegiado. Se a Corte entende ou não entende assim, é outra coisa. Pois bem, com base neste entendimento que venho sustentando, eu colocaria para a reflexão a seguinte questão: os Embargos de Declaração, que são um recurso, ninguém discute, tem natureza integrativa, ele parte de um pressuposto da existência de um vício de embargabilidade, que pode ser: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mas, se bem se observar, o acolhimento dos Embargos de Declaração acarreta ou poderá acarretar na modificação da decisão embargada. A pergunta que se formula e é essencial, ao meu sentir, é a seguinte: seria razoável que um determinado órgão colegiado do Tribunal julgue um recurso e um outro órgão colegiado do Tribunal, quicá de menor – mas, eu digo, em termos quantitativos – de menor envergadura altere a decisão? Porque a Seção Cível é composta por 18 (dezoito) Desembargadores e a Corte Especial, o órgão especial, é composto por 20 (vinte) Desembargadores. Então, eu me coloco, assim, em uma situação de certa dificuldade. Nós estaríamos diante de uma situação peculiar. O órgão especial julgou o recurso e a Seção Cível irá julgar um outro recurso que poderá alterar, em tese, a decisão do Órgão Especial. Então, se eu defendo o entendimento de que, iniciado o julgamento, esse julgamento deve ser concluído perante o mesmo órgão, talvez não seja irrazoável nós colocarmos para refletir este entendimento. Tomando por base a existência de Embargos de Declaração que poderão ter natureza infringencial e poderão, uma vez acolhidos, acarretar na modificação desse julgado. Não sei se me fiz entender. Mas, eu estou a defender que, em se tratando de Embargos de Declaração contra um Acórdão proferido por este órgão, a competência continuaria sendo deste órgão para o julgamento dos Embargos de Declaração. É apenas uma forma de pensar em voz alta e permitir que esse Colégio possa avançar, deliberando em relação a esta questão”. Antes de proferir seu voto, o **Exmo. Des. Eurico de Barros** fez o seguinte registro: “Estou querendo, só, fazer um pronunciamento de 02 (dois) minutos, agradecendo, aqui, a vivência, a convivência com os eminentes pares, e a bagagem jurídica que eu adquiri, aqui, com vocês, nessas discussões, principalmente, agora, com a mudança do Código de Processo Civil, com o Regimento Interno, porque estou me despedindo, penosamente, com saudade, dessa Corte Especial. Termina o meu segundo mandato e quero registrar, aqui, na Ata os meus agradecimentos a todos, e, lamentando e exaurimento do prazo legal dos 04 (quatro) anos. E, me despedir, nesta oportunidade, pedindo licença, diante do adiantado da hora, para me retirar porque, com certeza, não será julgado mais nenhum feito. Então, Senhores, quero constar em Ata a

9

minha profunda satisfação de ter integrado essa Corte Especial". Depois do voto do relator, Exmo. Des. Jones Figueirêdo, o processo restou **adiado** nos seguintes termos: "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO, NO SENTIDO DE SUSPENDER O JULGAMENTO PARA PERMITIR QUE O IMPETRANTE SE MANIFESTE SOBRE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA NA TRIBUNA PELO PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VOTARAM ACOMPANHANDO O RELATOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA (SUBST. O DES. FERNANDO MARTINS), EURICO DE BARROS, MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES E FERNANDO FERREIRA. VOTARAM REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA, ANDRÉ GUIMARÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES, FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS) E JOVALDO NUNES. À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO. AINDA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO". NO MÉRITO, NA SESSÃO DE 03.07.2017, O FEITO FOI ADIADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOVALDO NUNES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO, DENEGANDO A SEGURANÇA. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA, ANDRÉ GUIMARÃES, ROBERTO MAIA (SUBST. O DES. FERNANDO MARTINS), JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS), MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES E FERNANDO FERREIRA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE. Em face ao adiantado da hora, o Exmo. Des. Adalberto Melo agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Do que e para constar, eu, Bel. Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz lavrar a presente ata, que aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do TJPE,

---